

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Conforme relatado, trata-se de referendo da decisão cautelar que suspendeu futuras convocações de candidatos aprovados nas etapas dos concursos públicos para os cargos de soldado e oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso, decorrentes dos Editais nº 003/2022, 004/2022, 006/2022 e 007/2022, de 5.1.2022, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, até o efetivo julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade.

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos que autorizam o provimento cautelar, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e o perigo de a decisão de mérito se tornar ineficaz com o transcurso do tempo necessário para o julgamento definitivo da ação (*periculum in mora*).

No tocante ao *fumus boni iuris*, vislumbro neste juízo preliminar, típico às medidas cautelares, que o percentual de 20% (vinte por cento) reservado às candidatas do sexo feminino no concurso público para os quadros de Oficiais (QOPM) e de Praças (QPPM) da Polícia Militar e o de 10% (dez por cento) para os quadros de Oficiais (QOBM) e de Praças (QPBM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso parece afrontar os ditames constitucionais quanto à igualdade de gênero, sendo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF), estendendo-se tal vedação ao exercício e preenchimento de cargos públicos (art. 7º, XXX c/c art. 39, § 3º, da CF).

Ressalta-se que o princípio da igualdade, insculpido no *caput* do art. 5º, da CF, garante os mesmos direitos e obrigações aos homens e mulheres (art. 5º, I, da CF), proibindo a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade,

cor ou estado civil (art. 7º, XXX, da CF).

Note-se, ainda, que a República Federativa do Brasil tem acompanhado, em concerto internacional, no âmbito das Nações Unidas, uma série de medidas inseridas na agenda 2030 para o fortalecimento dos Direitos Humanos da Mulheres.

Destaco, por oportuno, julgado deste Supremo Tribunal Federal em que se reconhece a importância da participação feminina na formação do efetivo das polícias militares, afastando a adoção de restrições em razão do sexo. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.. LEGISLAÇÃO QUE TRATA DO EFETIVO FEMININO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE. CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE POLÍCIA FEMININA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Na origem, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, em face do art. 32, VII, da Lei Estadual 3.669/1995, do art. 1º, §1º, da Lei Estadual 7.823/2014 e, por arrastamento, do art. 3º da Lei Estadual 5.216/2003, que tratam do efetivo feminino da Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE), por ofensa aos arts. 3º, inciso II, 25, caput e inciso II, 29, inciso XV, todos da Constituição Estadual. 2. **O acórdão recorrido assentou que a criação de uma Companhia de Polícia Feminina e a reserva de no mínimo de 10% de vagas para candidatos do sexo feminino constituem ação afirmativa, de política pública, que materializa o princípio da isonomia, na medida em que incrementa a participação feminina no efetivo da PMSE.** 3. A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade

de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. 4. Esta CORTE já afirmou que ações afirmativas, com o escopo de garantir igualdade material entre as pessoas, não viola o princípio da isonomia. Além disso, é farta a jurisprudência desta CORTE no sentido de que o tratamento singularmente favorecido para a mulher não ofende o princípio da isonomia. 5. No que se refere ao art. 32, VII, da Lei Estadual 3.669/1995, que prevê a criação da Companhia de Polícia Feminina (CPMFem) e cuja destinação é o policiamento ostensivo em logradouros específicos, como aeroporto, estações rodoviárias e hidroviárias, estabelecimentos hospitalares, e outros locais ou áreas julgadas convenientes pelo Comando Geral da Corporação, é certo que pode haver unidades Policiais com divisão de atribuições pautadas em critérios essencialmente administrativos, funcionais e operacionais. Todavia, como consignado no voto divergente do acórdão recorrido 'restringir o acesso de atuação da mulher a determinadas áreas de menor perigo' representa discriminação manifestamente sexista. 6. Na ADI 5355, DJe de 26/4/2022, Tribunal Pleno, o Relator, o Ilustre Min. ROBERTO BARROSO, sublinhou que o sexismo representa um forma de discriminação indireta que provoca impacto desproporcional sobre determinado grupo já estigmatizado, cujo efeito é o acirramento de práticas discriminatórias. 7. Nada obsta que se crie a Companhia de Polícia Feminina com o objetivo de incentivar o ingresso das mulheres na corporação, ou que as militares sejam destinadas ao policiamento ostensivo em locais ou áreas julgadas convenientes pelo Comando Geral da Corporação, desde que essa alocação não se faça de forma a discriminá-las sem um critério razoável. 8. Agravo Interno a que se nega provimento" (ARE 1424503-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/07/2023; grifei).

Além disso, recentemente, esta Suprema Corte apreciou medidas cautelares para suspender legislações estaduais impugnadas que limitavam a participação de candidatas do sexo feminino na concorrência à totalidade de vagas de concursos para os quadros da Polícia Militar. Nesse sentido, fundamentei o voto enquanto relator da ADI 7483:

"REFERENDO DE PEDIDO CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO. IGUALDADE DE GÊNERO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

I - O percentual de 10% reservado às candidatas do sexo feminino parece afrontar os ditames constitucionais quanto à igualdade de gênero, sendo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/1988).

II - O princípio da igualdade, insculpido no caput do art. 5º, da CF, garante os mesmos direitos e obrigações aos homens e mulheres (art. 5º, I, da CF/1988), proibindo a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, da CF/1988).

III - Iminência de reaplicação de prova objetiva do concurso, o que poderia frustrar eventual procedência do pedido formulado na inicial.

IV - Concessão de medida cautelar referendada." (ADI 7483, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 04/12/2023)

No referido caso, inclusive, as partes envolvidas negociaram um

acordo que permitiu o prosseguimento do concurso, sem as restrições de gênero previstas no Edital do concurso, o que foi homologado por este Supremo Tribunal Federal.

Também foram referendadas as homologações de acordo para continuidade, sem as restrições de gênero inicialmente previstas nos editais, dos concursos públicos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Pará que originalmente limitavam a participação de mulheres na concorrência à totalidade das vagas (E.g.: ADI 7433, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 17/11/2023; ADI 7486, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11/12/2023).

Nesta presente ação direta de inconstitucionalidade, verifico dos editais anexados pela Procuradoria-Geral da República (docs. eletrônicos 27 a 30) que houve destinação de vagas específicas para mulheres e homens, caracterizando restrição às candidatas do sexo feminino para concorrer à totalidade das vagas ofertadas.

Há nos referidos editais as seguintes previsões:

EDITAL Nº 003/2022-SEPLAG/SESP/MT, DE 05 DE JANEIRO DE 2022

2.1.8. Serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas para a convocação de candidatas do sexo feminino, de acordo com a Lei complementar nº 529, de 31 de março de 2014.

EDITAL Nº 004/2022-SEPLAG/SESP/MT, DE 05 DE JANEIRO DE 2022

2.2.10. Serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas para a convocação de candidatas do sexo feminino, de acordo com a Lei complementar nº 529, de 31 de março de 2014

EDITAL Nº 006/2022-SEPLAG/SESP/MT, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

2.2.3. Serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas para a convocação de candidatas do sexo feminino, de acordo com a Lei complementar nº 530, de 31 de março de 2014.

EDITAL Nº 007/2022-SEPLAG/SESP/MT, DE 05 DE JANEIRO DE 2022

2.2.10. Serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas para a convocação de candidatas do sexo feminino, de acordo com a Lei complementar nº 530, de 31 de março de 2014.

Evidencia-se, portanto, dos editais apresentados indicativo de restrições ao acesso de candidatas do sexo feminino à totalidade das vagas ofertadas nos referidos certames, restando caracterizado o *fumus boni iuris*.

Além disso, a informação trazida pela Procuradoria-Geral da República de que estão em curso, já em fase adiantada, os certames para provimento de cargos de soldado e de oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso reforça o *periculum in mora*, considerando o risco de eventual prejuízo à convocação de candidatas do sexo feminino que remanescem classificadas em listas exclusivas, com distinção por sexo.

Não obstante as informações trazidas pelo Governador do Estado de Mato Grosso de que a adoção de lista unificada para as próximas convocações de candidatos possa supostamente implicar desvantagem à convocação de candidatas do sexo feminino, entendo que a designação de audiência de conciliação permitirá às partes construir a solução

consensual mais acertada sobre as futuras convocações relativas aos certames em curso.

Posto isso, presentes os requisitos para concessão da medida, voto no sentido de referendar a decisão que suspendeu futuras convocações de candidatos aprovados nas etapas dos concursos públicos para os cargos de soldado e oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso, decorrentes dos Editais nº 003/2022, 004/2022, 006/2022 e 007/2022, de 5.1.2022, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, até o efetivo julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.